

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROJETO DE LEI Nº xxxx, DE 2020

Acrescenta, altera e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 422 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar conforme a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário.

Parágrafo único. Nos casos em que o crime doloso contra a vida, que motivou a decisão de pronúncia, for na modalidade tentada ou tratar-se de homicídio simples e daqueles crimes previstos nos arts. 122 a 126 do Código Penal, o número máximo de testemunhas será de 3 (três); nos casos de homicídio qualificado consumado, o número máximo de testemunhas é de 5 (cinco).

Art. 2º. O art. 433 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar conforme a seguinte redação, acrescido do § 4º:

Art.	122				
AII.	4.).)	 	 	 	

- § 4°. O juiz presidente poderá determinar o sorteio de quantitativo superior de jurados para que, no dia da primeira sessão de julgamento, após as dispensas por impedimento, suspeição, isenção, incompatibilidade ou recusa, se atinja o número de 25 (vinte e cinco) jurados
- **Art. 3º.** O art. 441 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar conforme a seguinte redação:
 - Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri, nem mesmo sobre verbas de caráter indenizatório recebidas regularmente, tais como auxíliotransporte e auxílio-alimentação.
 - § 1º O jurado goza de estabilidade no emprego, cargo ou função até 1(um) mês após o período da convocação para o Tribunal do Júri.
 - § 2º Em caso de notícia de violação aos direitos trabalhistas pelo exercício da função de jurado, o juiz presidente deverá oficiar ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis, sem prejuízo do exercício do direito individual pelo próprio jurado.
- **Art. 4º.** O art. 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar conforme a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:
 - Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o crime doloso contra a vida, que motivou a decisão de pronúncia, for na modalidade tentada ou tratar-se de homicídio simples e daqueles crimes previstos nos arts. 122 a 126 do Código Penal, o Conselho de Sentença será formado por 5 (cinco) jurados, sorteados dentre os alistados.

	Art. 5°	'. O art.	461 do	Decreto	o-Lei nº	3.689,	de 3	de outub	ro de 19	941 –
Código	de Processo	Penal,	passa a	vigorar	conform	ne a seg	guinte	redação,	acrescio	do do
§ 3°:										

Art. 461	• • • • • • •
----------	---------------

- § 3°. O não comparecimento da testemunha arrolada como imprescindível não implica em adiamento da sessão plenária se já tiver sido ouvida em juízo, na primeira fase do procedimento, salvo se houver fato ou circunstância pendente de esclarecimentos, ou evidência concreta de que a testemunha mudará o seu depoimento, desde que devidamente justificado pela parte interessada na fase do art. 422 deste Código.
- **Art. 6°.** O art. 463 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar conforme a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

Art. 463

Parágrafo único. Havendo quantitativo inferior, o juiz presidente, se houver concordância das partes, poderá declarar instalados os trabalhos, contanto que viável a formação do Conselho de Sentença.

- **Art. 7°.** O art. 464 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar conforme a seguinte redação:
 - Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código ou não sendo viável a formação do Conselho de Sentença, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.
- **Art. 8º**. O art. 467 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar conforme a seguinte redação:
 - Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará o número necessário à instalação do Conselho de Sentença, na forma do disposto no art. 447 deste livro.
- **Art. 9º**. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar conforme a seguinte redação, acrescido do art. 472-A:
 - Art. 472-A. Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça o abandono de plenário pelo promotor de justiça ou defensor do réu, sob qualquer fundamento ou pretexto.

- § 1°. O profissional que der causa ao adiamento da sessão, por abandono do plenário, estará, pessoalmente, sujeito ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, a critério do juiz, sem prejuízo de ser responsabilizado administrativamente pela sua respectiva instituição.
- § 2°. Constatada a hipótese do *caput* deste artigo, deverá o juiz presidente consignar o fato em ata e remeter cópia desta ao respectivo órgão correicional, para as providências administrativas cabíveis.
- **Art. 10.** Fica revogado o parágrafo único do art. 475 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal.
- **Art. 11.** O art. 477 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar conforme a seguinte redação, acrescido do § 3°:
 - Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para réplica e outro tanto para tréplica nos casos em que o crime doloso contra vida tratar-se de homicídio qualificado consumado, enquanto, na modalidade tentada ou nos casos de homicídio simples e daqueles crimes previstos nos arts. 122 a 126 do Código Penal, será de uma hora para cada, e de meia hora para réplica e outro tanto para tréplica.
 - § 3°. É facultado ao juiz presidente, em casos de evidente baixa complexidade, com a devida motivação e concordância expressa das partes, reduzir o tempo determinado no *caput* até a metade.
- **Art. 12.** O art. 482 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar conforme a seguinte redação:
 - Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido ou condenado.
 - § 1°. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o juiz presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.
 - § 2°. O questionamento sobre a materialidade delitiva não precisa compreender as informações acessórias como data, local e horário do fato.

§ 3°. Quando o fato houver sido praticado mediante concurso de agentes, deverão ser formuladas séries de quesitos distintas para cada réu e para cada vítima. Nessa hipótese, se houver concordância expressa do Ministério Público e da Defesa do respectivo réu, poderá ser dispensada, no momento da votação de quesitos pelos jurados, aqueles que forem de cunho objetivo, vinculadas ao fato criminoso e dele indissociáveis, a exemplo da materialidade delitiva e das qualificadoras de caráter objetivo, quando já tiverem sido votadas em séries anteriores.

Art. 13. O art. 483 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar conforme a seguinte redação:

III – se o acusado deve ser absolvido ou condenado;	

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados – ou por mais de 2 (dois) na hipótese do parágrafo único do art. 477 do Código de Processo Penal – os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo, será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve ou condena o acusado?

Art. 14. O art. 486 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar conforme a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

Art 486	
1 II t. +00	

Parágrafo único. Para a votação do quesito a que se refere o art. 483, inc. III, deste Código, serão distribuídas aos jurados cédulas, no mesmo formato previsto no *caput*, contendo a palavra *absolvo* e a palavra *condeno*.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar das reformas setoriais sofridas no Código de Processo Penal, com o advento da Lei 11.689/2008, os questionamentos acerca do Tribunal do Júri não cessaram, haja vista a premente necessidade de torná-lo um instituto mais dinâmico e distante de burocracias e procrastinações inúteis, visando sempre maior eficiência no julgamento, para alcançar menor tempo de duração do processo e, consequentemente, maior realização da justiça.

Uma das principais questões que se apresenta como óbice à realização do julgamento pelo plenário do Júri é a formação do Conselho de Sentença que, por permissão legal de recusa, limitação de jurados sorteados ou por acontecimentos diversos, pode não se concretizar na data inicialmente pactuada, gerando adiamento da sessão, retrabalho no cumprimento da diligência e demora na emissão do veredicto.

Um dos aspectos desta proposta visa resolver a questão do esvaziamento do julgamento. Primeiramente, permitindo o sorteio de número maior de jurados - são previstos, atualmente, o sorteio de 25 (vinte e cinco) jurados, quantitativo que, muitas vezes, não é suficiente para o comparecimento, na primeira sessão, do número mínimo de 15 (quinze) jurados, por questões como mudança de domicílio, não localização etc. - quando o juiz presidente notar necessário para a formação do Conselho de Sentença. Em segundo lugar, para permitir a flexibilização do número mínimo de jurados presentes quando for viável a formação do Conselho, com expresso consentimento das partes.

A medida se revela especialmente necessária, considerando julgamento de mais de um réu, tendo em vista a possibilidade de recusa prevista no artigo 469 do Código de Processo Penal (À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa).

Ao lado disso, o jurado exerce a missão constitucional de promover o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Trata-se de um múnus público, em prol do Estado, da Justiça e da sociedade. Em razão disso, é imprescindível que nenhum desconto seja realizado em seus vencimentos, nem mesmo de natureza indenizatória. Além disso, como o jurado empregado fica vulnerável em relação ao seu empregador, que muitas vezes não concorda com a sua a ausência no trabalho pela convocação feita

pelo Tribunal do Júri, é imprescindível que, em casos de represálias pelo empregador, o jurado esteja amparado, inclusive para que essa missão constitucional seja exercida de forma tranquila.

Desse modo, é imprescindível que se acrescente ao art. 441 do Código de Processo Penal que nenhum desconto pode ser feito na remuneração do servidor, nem mesmo de natureza indenizatória, bem como que se estabeleça a estabilidade no emprego, cargo ou função até 1 (um) mês após o período da convocação para o Tribunal do Júri. Além disso, é preciso que o próprio Estado garanta que nenhum prejuízo haverá ao jurado, de modo que, em caso de violação de seus direitos, o Ministério Público do Trabalho possa também intervir para tomar as providências cabíveis.

No mais, a proposta de inovação legislativa ora apresentada também possibilita a limitação do tempo de fala para acusação e defesa em casos de menor complexidade, desde que haja concordância expressa das partes, otimizando o tempo e a objetividade da sessão, tudo a possibilitar a antecipação do veredicto.

Nota-se que as alterações preconizadas garantem o exercício do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois precisam da concordância expressa das partes, sendo benéficas à eficiência do julgamento e à consecução da justiça.

De outro lado, não raro, sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri são redesignadas pelo fato de promotor de justiça ou defensor do réu abandonar o plenário, sob a alegação de que algum pedido seu não foi acolhido pelo juiz-presidente, ao invés de pedir para que a sua irresignação seja constada em ata e, ao final do julgamento, interpor o recurso cabível.

Tal conduta da parte que abandona o plenário, por inconformismo contra decisão judicial, traduz total desrespeito não apenas ao Poder Judiciário, mas aos jurados e à sociedade, incluindo os jurisdicionados, que deverão aguardar nova data para a realização do julgamento.

Outro fator que contribui para o alto índice de adiamentos das sessões do Tribunal do Júri, de forma contraproducente e indevida, é a ausência injustificada de testemunha arrolada em caráter imprescindível, mesmo quando já consta, nos autos, depoimento dela colhido no sumário de culpa, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, é imprescindível que a regra contida no *caput* do art. 461 do Código de Processo Penal atribua a cláusula de imprescindibilidade tão somente para o caso de testemunhas ainda não ouvidas em juízo. Isso porque, se tal prova já foi outrora produzida e se encontra nos autos, podendo ser divulgada aos jurados integrantes do Conselho de Sentença, a presença da testemunha e a usa nova oitiva, no plenário do Júri, deixa de ser imprescindível para o julgamento, a menos que exista fato novo ou pendente de esclarecimentos, o que precisa ser devidamente justificado pela parte interessada na fase do art. 422 do referido diploma legal.

Torna-se imperiosa, também, a revogação do parágrafo único do art. 475 do Código de Processo Penal, que obriga a transcrição do registro dos depoimentos e do interrogatório colhidos na sessão do júri. Com essa medida, portanto, prevalecerá a mesma regra prevista para o sumário de culpa, presente no art. 405, §2°, do mesmo diploma legal, segundo a qual: "No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição".

Com efeito, o parágrafo único do referido art. 475 não se coaduna com o ritmo célere que se almeja ver empregado às ações penais, tratando-se de imposição que vai de encontro à eficiência e racionalidade do processo penal, ainda mais se for considerado que há unidades judiciais que não dispõem de número suficiente de servidores que possam assumir a árdua tarefa de degravação e transcrição dos mencionados registros, muitas vezes extensos.

Outro ponto merecedor de atenção diz respeito à quesitação no Tribunal do Júri, fonte infindável de nulidades, que, com o advento da Lei 11.689/2008, ficou mais enxuta, sobretudo no que se refere às teses defensivas.

Tendo em vista a orientação ditada pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, tal como observado em relação ao que dispõe sobre a absolvição do acusado, que compreende, dentre outros institutos, a legítima defesa e todos os seus requisitos, sem a necessidade de se indagar, tal como ocorria anteriormente, de forma individualizada, acerca de cada um dos seus pressupostos, propõe-se que sejam considerados desnecessários os demais pormenores como data do fato, local e horário do crime. Isso porque tais dados são circunstâncias que devem constar na peça acusatória e na ata da sessão, e não objeto de quesito aos jurados, haja vista que o art. 483, I, da mesma legislação, fala de quesito acerca da materialidade do fato, que diz respeito à relação de causalidade, ou seja, que seja estabelecida, no primeiro quesito, a relação entre a morte da vítima e a causa que lhe deu ensejo. Para tanto, no caso de crime de homicídio consumado, bastaria a seguinte pergunta relativa à materialidade e à letalidade: A vítima (especificar o nome) morreu em consequência das lesões provocadas por disparos de arma de fogo ou por golpes de faca ou outro instrumento (a ser especificado de acordo com o que consta no laudo pericial), conforme prova material de fls. (...)?

Além disso, em se tratando de concurso de agentes, são desnecessárias as indagações, por ocasião do julgamento dos corréus ou dos coparticipantes, julgados conjuntamente em uma única e mesma sessão, de questões objetivas que se vinculam ao fato criminoso e dele são indissociáveis, porquanto atrelados e umbilicalmente ligados a este, se já afirmadas pelo mesmo Conselho de Sentença anteriormente.

Desse modo, no caso, por exemplo, de crime de homicídio consumado, ao ser julgado um dos réus ou um dos partícipes, uma vez afirmado, pelo Conselho de Sentença, o primeiro quesito, que se refere à materialidade delitiva e à letalidade das lesões sofridas pela vítima, torna-se despicienda a reiteração da pergunta ao se julgar,

na mesma sessão, o outro réu, sob pena de incorrer na hipótese do art. 490 do Código de Processo Penal, que cuida da ocorrência de contradição de uma resposta em relação à outra já formulada. Logo, se o Conselho de Sentença já afirmou determinado quesito objetivo, a sua repetição poderá resultar em uma outra resposta que se contraponha à anteriormente dada.

O mesmo deve ser observado quanto aos quesitos referentes às qualificadoras objetivas (incisos III e IV do §2º do art. 121 do Código Penal), em se tratando de concurso de crimes, de modo a se evitar indagação reiterada quanto a cada um dos réus, que somente torna a votação uma atividade prolongada, extenuante e passível de cometimento de equívocos.

Também merece ser revista a forma, na sistemática atual, como o quesito genérico de absolvição é formulado ao Conselho de Sentença, induzindo à tomada de um voto positivo. De fato, em relação à materialidade e à autoria, caso queira condenar, o jurado deve responder "sim" às correspondentes indagações; porém, para o quesito de absolvição, caso queira manter o mesmo posicionamento até então adotado (a condenação), deve ele escolher a cédula "não", levando-o a fazer o exercício mental de que, para condenar, não deve absolver.

Considerando, ainda, que a indagação é genérica, sem mencionar os eventuais posicionamentos que possam conduzir à absolvição, tem-se que a redação do quesito absolutório, da forma como hoje é realizada, leva a confusões e enseja, consequentemente, grandes possibilidades de equívocos no julgamento da causa pelos jurados, através dos quesitos.

Por fim, os Plenários do Tribunal do Júri mostram-se cada vez mais demorados, envolvendo pessoas não atuantes na cena judiciária, como jurados e testemunhas, e, muitas vezes, dada à amplitude de tempo conferido para os debates, favorece que temas alheios à prova do processo penal sejam discutidos pelas partes, procrastinando o resultado final da demanda.

Com o presente Projeto de Lei busca-se, ainda, a criação de rito diferenciado para a segunda fase de julgamento, vale dizer, depois de sucedida a preclusão da decisão de pronúncia.

Entre as causas mais verificadas à inviabilização de julgamentos estão a ausência de jurados, a falta de testemunhas, e é forçoso repetir que a realização de uma sessão do Tribunal do Júri consome demasiado tempo da vida de diversas pessoas, não integrantes do sistema de Justiça. Além disso, a expressão temporal do tempo de debates enseja, muitas vezes, que argumentos não pertinentes ao processo sejam desenvolvidos, tudo a emperrar a conclusão dos trabalhos, em prejuízo do cotidiano de todos e da celeridade dos julgamentos preconizada na Constituição Federal.

Assim, a sugestão é de que, imutável que seja a pronúncia, de acordo com a gravidade da imputação, medida pelas suas potenciais consequências, surjam ritos específicos para a segunda fase de julgamento, cada um deles com (i) tempo próprio

para debates, (ii) número de testemunhas para as partes e, sobretudo, (iii) número de jurados a serem convocados e a integrarem o Conselho de Sentença.

De modo mais minucioso, objetiva-se a criação de um rito diverso, destinado ao julgamento pelo Tribunal do Júri nos casos em que o crime doloso contra a vida, que motivou a decisão de pronúncia, for na modalidade tentada ou tratar-se de homicídio simples e daqueles crimes previstos nos arts. 122 a 126 do Código Penal.

Notemos que, nas tentativas, a rigor há a vítima sobrevivente, para prestar suas declarações, o que deveras torna menos amplo o campo probatório e viabiliza a redução de testemunhas. Ao lado disso, para o caso de homicídio simples, bem como dos crimes contra a vida previstos nos arts. 122 a 126 do Código Penal, possível a adoção de medidas visando à celeridade processual, considerando que as penas são bem inferiores aos delitos qualificados.

Aliás, não conspurca a Constituição Federal a fixação de número menor de jurados, dado que a Carta impõe o julgamento pelo Tribunal do Júri, mas não o define ou estrutura, de maneira que neste aspecto a matéria adstringe-se à lei ordinária.

Destarte, para casos menos complexos, ou de consequências menos gravosas, reduz-se o tempo de duração dos Plenários, bem como envolve-se menos atores, como jurados e testemunhas, tudo em ordem à efetiva otimização dos julgamentos pelo Júri, apanágio do Grupo de Trabalho criado pelo Conselho Nacional de Justiça.